Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB. CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

DECISÃO SINGULAR DSG - G.ODJ - 4662/2019

PROCESSO TC/MS	: TC/931/2017
PROTOCOLO	: 1767792
ÓRGÃO	: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE VICENTINA/MS - VICENTINAPREV
RESPONSÁVEL	: JALMIR SANTOS SILVA
CARGO DO RESPONSÁVEL	: DIRETOR-PRESIDENTE
ASSUNTO DO PROCESSO	: CONCESSÃO DE APOSENTADORIA
INTERESSADA	: VANDA MARIA MARANGÃO ROCHA
RELATOR	: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

CONCESSÃO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA. PROVENTOS INTEGRAIS. LEGALIDADE E REGULARIDADE. REGISTRO.

DO RELATÓRIO

Trata o presente processo da apreciação da legalidade, para fins de registro, conforme determina o art. 21, III, da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160/2012, da concessão de aposentadoria voluntária por tempo de contribuição, com proventos integrais, de Vanda Maria Marangão Rocha, ocupante do cargo de assistente administrativo, Matrícula n. 40, lotada na Secretaria Municipal de Saúde de Vicentina/MS, constando como responsável o Sr. Jalmir Santos Silva, diretor-presidente do Vicentinaprev.

A Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Gestão Previdenciária (DFAPGP), por meio da análise ANA - DFAPGP - 29799/2018 manifestou-se pelo registro da presente aposentadoria voluntária.

O Ministério Público de Contas emitiu o Parecer PAR – 4ª PRC - 6630/2019, opinando favoravelmente pelo registro do ato de concessão em apreço.

DA DECISÃO

A documentação relativa à concessão em exame apresentou-se completa e foi enviada tempestivamente, conforme definido no Anexo I, Capítulo II, Seção II, da Instrução Normativa TCE/MS n. 35, de 14.12.2011, vigente à época.

A aposentadoria voluntária por tempo de contribuição, com proventos integrais, ora apreciada, foi concedida por meio da Portaria Vicentinaprev n. 5/2016, de 29 de novembro de 2016, publicada no jornal

"Diário MS", datado de 1°/12/2016, com base no art. 6º da Emenda Constitucional n. 41/2003, e no art. 64 da Lei Complementar Municipal n. 280/2007.

Analisadas as peças que instruem os autos, concluo que a concessão da presente aposentadoria voluntária por tempo de contribuição, com proventos integrais, atendeu aos ditames legais e regimentais pertinentes, merecendo o seu registro.

Pelo exposto, acolho o entendimento da unidade técnica da DFAPGP e o parecer ministerial, e com fulcro no art. 4º, III, "a", do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução Normativa TC/MS n. 76/2013, **DECIDO**:

1. pelo **registro** da concessão de aposentadoria voluntária por tempo de contribuição, com proventos integrais, de Vanda Maria Marangão Rocha, ocupante do cargo de assistente de administração, Matrícula n.40, lotada na Secretaria Municipal de Saúde de Vicentina/MS, em razão de sua legalidade, nos termos do art. 34, II, da LCE n. 160/2012, c/c o art. 10, I, e o art. 173, I, "b", ambos do RITC/MS;

2. pela **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados, com fulcro no art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 70, § 2º, do RITC/MS.

Campo Grande/MS, 12 de abril de 2019.

CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
Relator

sroc